



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000823-22.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO DA SILVA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para reconhecer a falta de natureza grave, praticada pelo agravado em 11/12/2023, por infringência aos artigos 50, inciso VI, c.c. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, determinando-se a regressão ao regime fechado, se o caso, com a consequente perda de 1/3 (um terço) dos dias anteriormente remidos e, ainda, a interrupção do lapso temporal para fim de progressão de regime. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22952

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000823-22.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente

JUIZO DE ORIGEM: DEECRIM UR5

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Renata Biagioni*

Agravante: Ministério Público

Agravado: Marcelo da Silva Ramos

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 58/59, que classificou como média a falta disciplinar perpetrada pelo agravado em 11/12/2023.

Inconformado, sustenta o *Parquet* que “o sentenciado não cumpriu a determinação do servidor para que retornasse à sua cela de origem, sem apresentar qualquer justificativa para tanto”. Assevera que “existem provas suficientes que tornam cabal a autoria e materialidade do fato, mormente quando somados os depoimentos com os demais elementos dos autos do procedimento administrativo”. Aduz que “quando o condenado ingressa no estabelecimento prisional é advertido pelo funcionário encarregado da disciplina prisional sobre descumprir normas de segurança e disciplina, de obediência ao servidor, de forma que é inequívoca a falta disciplinar praticada”. Afirma que “os fatos são de

extrema gravidade, pois o local do fato, estabelecimento prisional, assim como a condição do agente, pessoa presa e submetida a restrições muito maiores que a generalidade dos demais cidadãos, torna muito mais reprovável a conduta e acarreta grave consequência à ordem na Penitenciária". Requer o provimento do recurso "para o fim de homologar e anotar a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo agravado, determinando o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como a declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da LEP (alterados pela Lei nº 12.433/2011) e a REGRESSÃO AO REGIME FECHADO" (sic, fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 64/70), foi mantida a r. decisão (fl. 71) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo provimento (fls. 79/83).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0015821-97.2022.8.26.0996 que o agravado possui pena de 06 (seis) anos de reclusão, pela prática de crimes de roubo simples e porte ilegal de arma de fogo. O término de cumprimento está previsto para 22/06/2026 (fls. 526/528).

Consta, ainda, do Comunicado de Evento nº 448/2023, relatado pelo Agente de Segurança Penitenciária Rodrigo Alexandre Dias da Silva, que no dia 11/12/2023, por volta das 16h10, no Pavilhão Habitacional III, da Penitenciária I de Gália, "durante o procedimento de contagem nominal do pavilhão habitacional III, o sentenciado MARCELO DA SILVA RAMOS, matrícula 950.091-9, habitante de cela 03, recusou-se a retornar a sua cela de origem. Ao ser questionado se haveria algum

problema de convívio com os demais sentenciados da cela 03 e o motivo daquela atitude, o sentenciado não apresentou qualquer justificativa. Ato contínuo, orientei o aludido sentenciado que seu comportamento era passivo de cometimento de falta disciplinar. Que diante desta situação o sentenciado disse: "Que não permaneceria mais no Raio III, e que poderia mandá-lo para o Pavilhão Disciplinar". Informei ao setor penal que o encaminhou para o setor de enfermaria para avaliação médica e, logo após, ficou à disposição da diretoria" (sic, fl. 718).

Em razão disso, foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 458/2023 (fls. 717/749), que culminou na r. decisão do MM. Juízo das Execuções, que, em 09/01/2025, classificou a conduta do agravado como falta disciplinar de natureza média, *in verbis*:

“Vistos.

Fls.: 717/749. Trata-se de ***Procedimento Administrativo Disciplinar***, instaurado pela d. autoridade sindicante, com a finalidade de apurar a suposta falta disciplinar grave, em tese, praticada por ***Marcelo da Silva Ramos***, aos ***11/12/2023***, na Penitenciária de Galia I-SP (PAD nº 448/2023).

O Ministério Público requereu o reconhecimento da falta grave e a perda de 1/3 dos dias remidos. (fls.: 752/755).

A defesa, entre outros argumentos, requereu a absolvição do sentenciado (fls.: 760/765)

É o breve relatório.

Decido.

O procedimento administrativo respeitou os requisitos legais.

Consta do Comunicado de Evento que o sentenciado se recusou a retornar para sua cela e, quando questionado, não apresentou justificativa. (fls.: 719).

Os servidores ouvidos, confirmaram os fatos constantes no Comunicado de Evento.

Durante oitiva, o sentenciado afirmou que temia por sua integridade física ao permanecer naquele pavilhão e, por

não se sentir seguro, pediu para ser trocado. (fls.: 737)

No caso, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista nos incisos I e VII do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece, in verbis:

“Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos; (...);

VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional;”

Aliás, é importante ressaltar que a configuração de falta grave pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos. Nesse sentido, sempre imprescindível recordar, que as faltas graves repercutem de maneira severa no direito de liberdade dos reeducandos, o que somado ao alto grau de generalização das hipóteses normativas do artigo 50 da LEP, exige especial cautela para que se evite a aplicação de punições desproporcionais.

Posto isso, desclassifico a natureza da falta praticada por Marcelo da Silva Ramos, MTR: 950091-9, recolhido na Penitenciária I de Gália, na data de 11/12/2023, de grave para MÉDIA” (sic, fls. 766/767).

Respeitado o entendimento contrário, **o recurso merece provimento.**

Por primeiro, anote-se que o procedimento disciplinar foi instaurado, desenvolvido e concluído sem nenhum vício ou irregularidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a administração penitenciária providenciado a regular oitiva do sentenciado, na presença de advogado da Funap, restando a infração disciplinar devidamente apurada.

De fato, o Agente de Segurança Penitenciária Rodrigo Alexandre Dias da Silva declarou que *“estava escala no setor 'G2'; que durante procedimento de tranca e contagem da população carcerária do pavilhão habitacional III, ao realizar o procedimento na cela de numeral três, um detento não adentrou a cela que junto com o servidor, o senhor Anacleto, agente penitenciário, determinaram que o detento se apresentasse junto a 'gaiola de acesso' ao pavilhão; que foi o detento identificado como sendo o sentenciado Marcelo da Silva Ramos, matrícula nº 950.091-9; que indagaram o detento sobre sua recusa de adentrar a cela; que o sentenciado não respondeu à pergunta; que determinaram ao detento que entrasse na cela para continuidade nos trabalhos de contagem da população carcerária; que o detento disse que não entraria na cela e que não ficaria no pavilhão; que perguntaram ao detento se o mesmo estaria correndo risco caso permanecesse no pavilhão, e se naquele momento gostaria de solicitar seu isolamento em cela apartada da população carcerária sob Medida Preventiva de Segurança Pessoal M.P.S.P.; que o detento não deu resposta; que mais uma vez determinaram que o sentenciado retornasse a cela, informado o mesmo que sua conduta estava em desacordo com as normas internas; que o reeducando respondeu que tinha ciência das consequências do seu ato, e negou retorno a cela por mais uma vez; que foi o detento retirado do pavilhão encaminhado a enfermaria da unidade, onde passou por avaliação de saúde; que foi conduzido a cela do pavilhão disciplinar, elaborado comunicado de evento sobre o ocorrido e a diretoria informada acerca dos fatos”* (sic, fls. 733/734). No mesmo sentido foram as declarações do Agente de Segurança Penitenciária Anacleto Pedro Facin Junior (fls. 735/736).

De seu turno, o agravado negou os fatos. Disse que “na data do ocorrido estava habitando a cela de numeral três do pavilhão habitacional III; que estava temendo por sua integridade física caso

permanecesse habitando o pavilhão III, uma vez que estava sendo malvisto por detentos coabitantes do pavilhão devido ter prestado serviço no setor de inclusão da unidade; que por não se sentir seguro solicitou sua saída do pavilhão; que explicou toda a situação para os servidores; que após o ocorrido foi encaminhado para cela do pavilhão disciplinar” (sic, fl. 737).

Ora, não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os servidores ouvidos tivessem motivo para incriminar o agravado de maneira gratuita, merecendo os depoimentos total credibilidade, principalmente quando seus depoimentos são firmes e coesos, conforme, a propósito, pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Em caso análogo, o C. Superior Tribunal de Justiça e esta Câmara já se manifestaram:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA E AGRESSÃO FÍSICA DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTAS GRAVES. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Registre-se entendimento deste Tribunal no sentido de que a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir

fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n.391.170, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334.732, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016. (...) Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta a perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes deste Tribunal” (STJ, AgRg no HC 553.388/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05/03/2020, DJe 13/03/2020).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP, Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, rel. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Esta Colenda Câmara parte da premissa de que detentos e sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais. Não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres dos condenados no artigo 39 da Lei de

Execução Penal. Segundo essa linha de raciocínio, parece claro que a segurança da sociedade é o enfoque a ser perseguido pelos Juízes provocados a se manifestarem sobre fatos que envolvam desrespeito às normas internas de convivência carcerária e externas de ressocialização.

O escólio de Júlio Fabbrini Mirabete pontua:

“Exige-se o acatamento das ordens legais dos funcionários das instituições penitenciárias e autoridades judiciárias ou administrativas, tanto dentro do estabelecimento, como fora dele, por ocasião dos traslados, transferências, condução ou prática de diligências. Atos de conduta insolente, ameaçadora, desobediência, rebeldia, insubordinação, etc. podem constituir um crime (resistência, desobediência, desacato, etc.), e sempre serão faltas disciplinares graves (art. 50, VI). Também é falta grave o desrespeito a qualquer pessoa com quem o preso deve relacionar-se (funcionários do instituto penitenciário ou outros servidores, visitantes etc.).”
(MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal, 11ª ed., Atlas, p. 115).

Nesse passo, anote-se que, ao contrário do consignado na r. decisão combatida, não se trata aqui de mero atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades ou dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional. Trata-se, pois, de desobediência às ordens emanadas de funcionários da unidade prisional que diligentemente estão cumprindo o seu mister.

Nesse passo, comete falta grave o sentenciado que desobedece às determinações do servidor público. A desclassificação para falta média, no caso em tela, não se mostra adequada, pois a desobediência à ordem de servidor é conduta que compromete gravemente a disciplina e a segurança do estabelecimento prisional.

Diante de tal quadro, está claro que o fato aqui examinado ocorreu como descrito no procedimento administrativo, estando plenamente configurada a prática de falta disciplinar de **natureza grave**, uma vez que a conduta do reeducando perfeitamente amoldou-se à descrição contida nos artigos 50, inciso VI, c.c. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

No mais, como consequência do reconhecimento da falta de natureza grave, deve incidir a interrupção do lapso temporal somente para aquisição de progressão de regime, nos termos das Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Também deve ser declarada a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, haja vista a inadequação do comportamento indicado, tendo em vista que a própria natureza do ambiente carcerário **exige rígido respeito às normas de disciplina e segurança**, sendo que qualquer ato de desobediência que ponha em risco a estabilidade e salvaguarda da unidade prisional não pode ser considerado de ofensividade mínima ou de reduzido grau de reprovabilidade.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para reconhecer a falta de natureza grave, praticada pelo agravado em 11/12/2023, por infringência aos artigos 50, inciso VI, c.c. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, determinando-se a regressão ao regime fechado, se o caso, com a consequente perda de 1/3 (um terço)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dias anteriormente remidos e, ainda, a interrupção do lapso temporal para fim de progressão de regime.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)